

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusulas nos editais e contratos de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na área de segurança patrimonial e portaria firmados pelo Poderes Públicos, autarquias e fundações do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA (ALBA) DECRETA:

Art. 1º - Os editais de licitação e contratos de serviços terceirizados com previsão de mão-de-obra de segurança patrimonial e portaria a serem prestados nas dependências do contratante, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia, suas autarquias e fundações, observarão as normas desta Lei, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - O edital de licitação e o contrato de serviços terceirizados na área de segurança patrimonial, deverão, obrigatoriamente e sob pena de desclassificação no certame, determinar que a empresa contratada:

I – Deverá destinar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) das vagas para profissionais de segurança de cada sexo.

II – Forneça coletes balísticos adequados ao uso feminino para as profissionais de segurança patrimonial do gênero feminino, que deverão ser adequados à proteção do busto

III – Indique, nos contratos celebrados com os profissionais que prestarão os serviços nas instalações dos Poderes Públicos, de forma clara e expressa, as atividades que serão desempenhadas e responsabilidades inerentes à função dentro das instalações dos Poderes Públicos.

GAB DEP MARIA DEL CARMEN



IV – Forneça, no prazo de 60 dias, treinamento complementar sobre a área específica aos profissionais que irão atuar, considerando as peculiaridades do local, cultura, função social do local.

Art. 3º - O percentual previsto no inciso I do artigo anterior deverá ser implementado a partir do surgimento de novas vagas e postos nos editais que forem lançados a partir da vigência desta Lei, devendo ocorrer a sua efetiva e total implementação no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2024.

Maria del Carmen Fidalgo

Deputada Estadual– PT/BA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que se propõe tem por objetivo inserir cláusulas protetivas aos vigilantes e ao Estado da Bahia em editais e contratos de prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra terceirizada na área de segurança patrimonial, firmados pelos Poderes Públicos, autarquias e fundações do Estado da Bahia.

A primeira das cláusulas trata-se de uma reparação históricas às mulheres que atuam no setor, que, por vezes, são preteridas por homens nas contratações de empresas de segurança patrimonial, tornando ainda mais difícil a inserção no mercado de trabalho.

No Brasil, segundo estudo realizado no ano de 2019 pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), no VI ESSEG (Estudo do Setor de Segurança Privada), apenas 9,7% (nove virgula sete por cento) das vagas nas empresas de segurança são ocupadas por mulheres, enquanto “90,3% dos trabalhadores são do sexo masculino”.

De maneira mais profunda, no ano de 2021, segundo estudo realizado pelo DIEESE e pela Confederação Nacional de Vigilantes e Prestadores de Serviços^[1], trazendo a realidade do nosso Estado, as mulheres detinham apenas 11,94% (onze virgula noventa e quatro por cento) do mercado de trabalho na vigilância e segurança privada.

Deste modo a inserção da cláusula de reserva de 30% das vagas beneficiará as mulheres do nosso Estado que atuam na segurança patrimonial, garantindo o efetivo acesso ao emprego, sendo certo que o percentual deveria respeitar os 50% entre homens e mulheres, para que fosse garantida a efetividade igualdade.

A segunda cláusula que se refere a adequação dos coletes balísticos à morfologia feminina não é apenas uma questão de conforto, mas, sobretudo, de eficiência e proteção, reconhecendo que as diferenças antropométricas entre homens e mulheres podem influenciar na efetividade do equipamento, tornando imperativo o fornecimento de coletes balísticos ajustados para cada gênero.

GAB DEP MARIA DEL CARMEN



A terceira e última cláusula, além da proteção aos prestadores de serviços, também será assegurado o erário público, com a inserção da cláusula que determina que as empresas devem prever, expressamente, as atividades a serem desempenhadas pelos seus profissionais nas instalações do Poder Público, reduzindo a possibilidade de ocorrência de desvios de função.

É recorrente o número de casos, mesmo que não envolvam o poder público, que chegam à Justiça do trabalho, em que os profissionais são contratados como vigilantes e acabam fazendo as vezes de agente de portaria e vice-versa, caracterizando desvio de função.

Com a inserção da cláusula de obrigatoriedade das empresas, nos contratos firmados com os Poderes Públicos, fornecerem as informações precisas sobre o papel a ser desempenhado, será dificultado o desvio da função, ficando protegidos os Poderes Públicos, que não serão demandados como garantidores das empresas e os trabalhadores, que saberão as suas atividades a serem desempenhadas.

Forneça, no prazo de 60 dias, treinamento complementar sobre a área específica aos profissionais que irão atuar, considerando as peculiaridades do local, cultura, função social do local.

Por fim, a cláusula inserta no inciso IV possibilitará que os profissionais tenham conhecimentos sobre os serviços fornecidos, as especificidades, a cultura, função social dos locais ou das instituições aos quais estão prestando o serviço, garantindo maior eficiência aos profissionais vigilantes.

Deste modo, justifica-se a aprovação do presente Projeto de Lei que possui pertinência e relevância social, por atender a interesse público, tanto no que concerne à proteção dos direitos das mulheres quanto do direito dos profissionais que atuam na área de segurança patrimonial.

Justificada a pertinência e relevância social do Projeto de Lei, em especial quanto ao seu interesse, passa-se justificativa no quesito da constitucionalidade, técnica legislativa e legalidade.

Técnica Legislativa: O texto do projeto de lei foi elaborado levando em consideração todos os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 95/98.

GAB DEP MARIA DEL CARMEN



Constitucionalidade: Quanto à Constitucionalidade do Projeto de Lei proposto, é imperativo destacar que estão atendidos os critérios da constitucionalidade material e formal, tanto objetiva quanto subjetiva, em especial porque respeita todo o regramento constitucional e infraconstitucional, no seu aspecto material, além de não adentrar em matérias de competência privativa do Governador do Estado da Bahia, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de incidência do art. 77 da nossa Constituição Estadual.

Juridicidade: Este critério também se encontra atendido, na medida em que o Projeto de Lei está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, ou seja, não conflita com os princípios basilares do direito, o que assegura a licitude e legalidade.

Conclui-se, assim, que estão atendidos os critérios regimentalmente estabelecidos para aprovação do Projeto de Lei proposto.

Sendo assim, na certeza do pronto atendimento, considerando a relevância social do presente Projeto de Lei para o Estado da Bahia, esta Deputada subscreve, cordialmente.

Sala das Sessões, 09_de _maio_de 2023.

Maria del Carmen Fidalgo

Deputada Estadual– PT/BA

[1] LOPES. Mariel Angeli Lopes. Conjuntura Econômica - 17ª Conferência Nacional dos Vigilantes. 2023. Escritório Regional do DIEESE - DF. 22 de setembro de 2023.

Quadro de Assinaturas

Assinado por MARIA DEL CARMEN FIDALGO SANCHEZ PUGA em 09/05/2024 17:30

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024374D00>

